



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.723905/2014-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.552 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 21/05/2009

CESSÃO DO NOME PARA UTILIZAÇÃO EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. MULTA PREVISTA NO ART. 33, DA LEI Nº 11.488/07.

A aplicação da multa do art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equivalente a 10% do valor aduaneiro, se mostra cabível quando demonstrada cabalmente a conduta imputada à pessoa jurídica por cessão de seu nome com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários nas operações de importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado) e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

**Relatório**

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

*O presente auto de infração trata de procedimento de fiscalização que concluiu pela prática de interposição fraudulenta na importação.*

Conforme **RELATÓRIO FISCAL**, fls. 919 e seguintes, a fiscalização aponta que a importadora **LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA**, CNPJ: **04.982.125/0001-15**, não logrou comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados em suas operações de comércio exterior. Além disso, a citada importadora teria ocultado a real adquirente das mercadorias, a empresa **SOMARES COMERCIO DE MERGULHO E SERVIÇOS LTDA ME**, CNPJ: **01.544.861/0001-01**. Especificamente neste auto de infração foram analisadas as declarações de importação citadas na fl. 919.

Com base nesse conjunto probatório, a fiscalização aplicou à autuada a multa do art. 33 da Lei n.º 11.488/07, de 10% do valor da operação acobertada.

Também aplicou a fiscalização a multa por não atendimento a intimação fiscal do art. 107, IV, alínea "c" do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

Foram considerados como responsáveis solidários na autuação os sócios administradores **Eduardo Luis do Nascimento**, CPF 173.371.338-71 e **Clayton Vinicius do Nascimento**, CPF 248.861.358-46.

Intimada do Auto de Infração, a autuada **LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA** apresentou impugnação e documentos em 02/01/2017, juntados às fls. 989 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que a multa por embarço à fiscalização não deve prosperar pois, apesar de serem entregues com atraso, os documentos solicitados foram apresentados e aceitos. Cita trecho da própria autuação. Alega que não houve prejuízo à fiscalização. Alega que o atraso na entrega dos documentos ocorreu justamente pelo fato da empresa estar inativa. Alega ainda a dificuldade de localizar os documentos visto que a empresa estava localizada em Joinville e os sócios residem em São Paulo.

2. Com relação a cada declaração de importação, afirma a impugnante que os pagamentos apontados pela fiscalização como realizados pela **SOMARES** para a realização de fato das importações, não são a estas vinculados. Apresenta relações de eventuais pagamentos com valores, datas e contas bancárias que seriam, segundo a impugnante, relativos à cada operação de importação.

3. Requer, por fim, que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Os sócios administradores, autuados como responsáveis solidários, foram individualmente intimados do Auto de Infração mas não apresentaram impugnação.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 16-79.295** a seguir transcrita:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 15/01/2015, 20/01/2012, 20/08/2012, 08/11/2012, 14/11/2012, 27/12/2012

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. CESSÃO DE NOME. MULTA.**

*A cessão de nome para acobertar o real adquirente em operação de comércio exterior tipifica a conduta do art. 33 da Lei n.º 11.488/07, sujeitando o importador à multa ali cominada.*

**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO RESPOSTA A INTIMAÇÃO. MULTA.**

*A falta de resposta a intimação da fiscalização para prestação de esclarecimentos é hipótese de embaraço à fiscalização nos termos do art. 107, IV, alínea "c" do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a interessada apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância com os seguintes argumentos: 1) Improcedência da multa pelo suposto embaraço à fiscalização; 2) Que os pagamentos referentes a cada DI objeto da autuação foram realizados conforme sequência cronológica posterior ao desembaraço da DI.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

## **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

A Recorrente apresenta argumentos relacionados aos seguintes pontos: 1) Improcedência da multa pelo suposto embaraço à fiscalização; 2) Que os pagamentos referentes a cada DI objeto da autuação foram realizados conforme sequência cronológica posterior ao desembaraço da DI.

No que concerne a aplicação da multa por suposto embaraço à fiscalização, a Recorrente repisa os argumentos de que a empresa encontrava-se inativa, que os sócios residiam em São Paulo e a sede da empresa era em Joinville, que jamais tencionou obstar a fiscalização, que houve um arbitramento exíguo dos prazos para atendimento das exigências fiscais e, por derradeiro, apresenta um julgado do TRF-3 no qual manteve sentença de primeira instância que anulou auto de infração da Agência Reguladora (ANP) com pequeno atraso na postagem dos documentos (03/08/2010 em vez de 30/07/2010).

Relevante destacar que no presente caso não houve um pequeno atraso de dias, mas sim de vários meses, sem que houvesse qualquer manifestação da Recorrente para dilação de prazo para apresentação dos documentos. O Termo de Início do Ação fiscal foi recepcionado pelos sócios em 14/10/2014, o Termo de Reintimação determinando a apresentação dos mesmos documentos foi recepcionado em 15/12/2014 e, por derradeiro, um novo Termo de Intimação foi

recepcionado em 03/06/2016. Após todas essas intimações a Recorrente somente vem a apresentar os documentos em 04/10/2016, praticamente dois anos após a primeira intimação. Neste sentido, corroboro com o entendimento da decisão recorrida de manter a autuação fundamentada no art. 107, IV, “c” do Decreto-lei n.º 37/66 por ter dificultado e/ou embaraçado a ação de fiscalização aduaneira ao não responder a intimação em procedimento fiscal nos prazos estipulados.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

Antes do enfrentamento dos argumentos relacionados à interposição fraudulenta/cessão de nome do caso concreto, relevante destacar o que consta da legislação aduaneira no que concerne ao tema.

A interposição fraudulenta é um ato no qual uma pessoa, física ou jurídica, se interpõe entre a fiscalização aduaneira e o real adquirente da mercadoria, aparentando ser o responsável por uma operação de importação, ocultando assim aquele que não pode ou não quer promover a importação em seu próprio nome. A ocultação do real adquirente é um artifício empregado para burlar controles aduaneiros e obrigações tributárias principais e acessórias.

A ocultação do sujeito passivo, ou real adquirente, é veementemente condenada pela legislação aduaneira vigente, visto que através deste subterfúgio, além de outras práticas ilícitas, as empresas podem intentar em:

- (i) não se submeter a procedimentos fiscais mais apurados de habilitação, os quais têm o fito justamente de promover o combate preventivo à dissimulação de intervenientes nas operações de comércio exterior através da verificação de indícios de interposição fraudulenta, seja por vícios na constituição da empresa ou pelo uso de recursos de terceiros interessados em ocultar suas operações do controle aduaneiro visando quaisquer objetivos, seja pela lavagem de dinheiro, evasão de divisas ou desoneração de exigências fiscais. Destarte, o interessado pretende não ser submetido à apurada análise fiscal pela Autoridade Tributária responsável por verificar a regularidade e consistência das informações prestadas, aferir a capacidade operacional e financeira da pessoa jurídica e avaliar a capacidade empresarial e econômica dos sócios quanto ao objeto e capital societários;
- (ii) interferir na avaliação do risco da operação (parametrização das DI), mensurada em função do perfil e histórico cadastral dos intervenientes aduaneiros envolvidos;
- (iii) transgredir obrigações tributárias principais e acessórias;
- (iv) não figurar como contribuinte “equiparado a industrial” para evitar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações subsequentes; e
- (v) resguardar seu patrimônio e sua reputação sem sofrer reflexos de ordem tributária, civil e penal, haja vista a constituição de empresa “laranja” para clara pretensão de fraudar”.

Importante ressaltar, ainda, que é perfeitamente possível, à luz da legislação aplicável, que terceiro se utilize regularmente da figura de um importador para obter produto importado no mercado interno, registrando essa condição de forma transparente na DI e sem interferir na avaliação do risco da operação, mensurada em função do perfil e histórico cadastral dos intervenientes aduaneiros envolvidos.

A legislação prevê duas formas de identificar o terceiro (real comprador no mercado interno) responsável pela importação: modalidade de "importação por conta e ordem de terceiros" e modalidade de "importação por encomenda". Ou seja, não ocorrendo uma destas modalidades de importação fica caracterizada a situação em que o real comprador no mercado interno obteve a nacionalização do bem por intermédio de um importador interposto.

Vejam os conceitos relacionados às três modalidades de importação e extraídos do livro **Tributação Aduaneira à luz da jurisprudência do CARF** (autoria dos I. ex-Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Ângela Sartori) com vistas a ter em mente suas características a fim de podermos, na análise do caso concreto, verificar em qual modalidade poder-se-á enquadrar a operação de importação presente neste processo:

*“A importação por conta própria é a tradicional modalidade de importação. É aquela modalidade de importação em que o importador adquire a mercadoria do exportador no exterior, fecha o câmbio em nome próprio, com recursos próprios, paga os tributos e a utiliza ou a vende no mercado interno para diversos compradores.*

*Note-se que nessa modalidade de importação tradicional o importador deverá fechar o câmbio e proceder ao pagamento diretamente ao exportador, recolhendo os tributos com recursos próprios...”*

(...)

*A importação por conta e ordem de terceiros é a operação pela qual uma empresa contratada, geralmente uma importadora, promove em seu nome o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra empresa em razão de contrato previamente firmado entre as partes e registrado na Receita Federal do Brasil – RFB.*

*O regramento da importação por conta e ordem foi dado pelos artigos 86 e 87 da IN n. 247 e ADI n. 07/02, os quais exigem determinados procedimentos e requisitos para sua caracterização. (...)*

*As operações por conta e ordem são aplicáveis tão somente nas hipóteses em que a importadora atua como prestadora de serviços, isto é, uma intermediária nas importações. Em decorrência desta condição, a importadora que atua por conta e ordem não pode, em qualquer situação, adquirir a propriedade das mercadorias importadas, possuindo somente a posse até a transferência para a empresa adquirente.*

*Sendo assim, na importação por conta e ordem de terceiros, a remessa da mercadoria da importadora para seus clientes não configura uma operação de venda, mas sim uma operação de remessa de mercadorias.*

(...)

*A importação por encomenda é aquela em que a empresa importadora adquire no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revende-las, posteriormente, a uma empresa encomendante previamente determinada, em razão de contrato entre elas, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo ou as operações pactuadas (art. 2º, § 1º, da IN SRF n. 634/06).*

*Assim, o importador deverá fazer a negociação com o exportador no exterior, adquirir a mercadoria junto ao exportador no exterior, providenciar sua nacionalização e a revender ao encomendante. Importante salientar que tal operação tem, para o importador contratado, os mesmos efeitos fiscais de uma importação própria. (...)*

*Ressalte-se ainda que, diferentemente da importação por conta e ordem, no caso de importação por encomenda, a operação cambial para pagamento da importação deve ser realizada exclusivamente em nome do importador, conforme determina o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI – Título 1, Capítulo 12, Seção 2) do Banco Central do Brasil (Bacen). (...)*

Ou seja, a infração “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou do responsável pela operação” se configura quando há declaração de importação registrada no Siscomex em nome de pessoa que não é a real responsável pelo ingresso da mercadoria em território nacional, quando restar ocorrida a importação direta.

Conhecidos os conceitos atinentes as modalidades de importação, passemos à análise da legislação aduaneira que tipificou a conduta de dano ao erário com a pena de perdimento de mercadorias em virtude da ocultação do real sujeito passivo em operações de importação e exportação nos termos do inciso V do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 que assim dispõe:

*Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*(...)*

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

*§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

*§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.*

Diante desta determinação legal, verifica-se a prática de interposição fraudulenta de terceiros sob duas formas: presumida ou comprovada.

A interposição fraudulenta presumida é identificada quando a empresa importadora não procede a operação para ela própria, tendo em vista a ausência de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação. Ou seja, constatada presunção legalmente estabelecida no § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, configura-se a interposição fraudulenta e aplica-se o perdimento (ou a multa que a substitui). Relevante destacar que neste caso o ônus probatório recai sobre importador em demonstrar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos.

Já na interposição fraudulenta comprovada a Fiscalização deve apresentar elementos probatórios com vistas a demonstrar que ocorreu uma operação de importação acobertando um terceiro que se constitui no real beneficiário da operação. Ou seja, é necessário que as condutas realizadas pelas empresas envolvidas se subsumam à tipificação legal contida no inciso V e §3º do art. 23 do Decreto-lei n.º 1.455/76. Com isso, demonstrada a interposição, aplica-se a pena de perdimento (ou a multa que a substitui). Repare que aqui o ônus probatório recai sobre a autoridade fiscal com a indicação de elementos probatórios suficientes para atestar a conduta que configura a interposição fraudulenta de terceiros.

Destaque-se, ainda nesse contexto de operações de importação, a existência da infração intitulada como “cessão de nome”, na qual serviu de fundamento do presente auto de infração e que consta do art. 33 da Lei n.º 11.488/2007, que assim dispõe:

*Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Parágrafo único. À hipótese prevista noutro artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Para a aplicação da multa por cessão de nome, necessário verificar se estão presentes os preceitos atinentes ao acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários e que o acobertante seja pessoa jurídica em operação de comércio exterior.

Retomando o caso concreto, vejamos pontualmente os argumentos apresentados no Recurso Voluntário relacionados aos pagamentos referentes a cada DI objeto da autuação.

A Recorrente afirma que o ônus de sustentar a ação fiscal não é de quem se defende, mas sim de quem acusa. Destaca que a defesa se pautou nos documentos apresentados, que respondeu de modo muito específico e que a decisão recorrida não poderia presumir situações de modo conveniente à tese aventada na autuação. Não poderia duvidar dos extratos bancários que ampararam a impugnação e acatar meras presunções apresentadas pela fiscalização. Neste sentido, volta a apresentar fluxos de pagamentos, posteriores a cada Declaração de Importação, amparados por documentos produzidos na própria ação fiscal e que justificariam a invalidação da autuação que tomou por base pagamentos realizados quase que simultaneamente e nos valores dos contratos de câmbio pela SOMARES à Recorrente.

Vejamos como entendeu a fiscalização, mantida pela decisão recorrida, em relação a cada Declaração de Importação objeto da presente autuação e os argumentos de fluxo de pagamentos apresentados pela Recorrente.

### **DI 12/0128569-2**

Conforme já resumido pela decisão recorrida, a fiscalização destacou os seguintes pontos na sua autuação em relação a esta DI com vistas a comprovar que ocorreu uma operação de importação por conta e ordem da SOMARES (real adquirente) e não importação direta pela Recorrente:

- Contrato de câmbio realizado em 23/11/2011 no valor de R\$ 74.842,80.

- No mesmo dia 23/11/2011 a empresa SOMARES credita na conta de LATINA o valor de R\$ 73.493,25.
- Em 30/11/2011 é emitida a fatura comercial – INVOICE que amparou a importação pela empresa exportadora.
- O número da fatura comercial emitida é S004632. Tal número já constava no contrato de câmbio fechado em 23/11/2011, ou seja, uma semana antes da emissão da fatura que amparou a importação da empresa LATINA já possuía sua numeração.
- NF de Entrada n.º 391 (23/01/2012) – R\$114.725,28
- NF de Saída n.º 396 (30/01/2012) – R\$135.557,57 (saída da totalidade das mercadorias para a SOMARES)

Para esta DI a Recorrente destaca que o pagamento correspondente partiu dela mesma, conforme a própria fiscalização admite, entretanto houve uma equivocada vinculação da transferência de R\$74.887,80 e R\$1.004,19 à quitação da referida DI. Ressalta que tal transferência do dia 23/11/2011 foi para quitação de operações de vendas anteriores entabuladas entre a Recorrente e a SOMARES, sem vínculo com a aludida DI. Afirma que os pagamentos relacionados às vendas oriundas desta DI foram os abaixo listados cuja soma corresponde a R\$136.289,23:

R\$ 30.000,00	30/01/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
R\$ 30.000,00	31/01/2012	Banco Itaú / 6409 / 11647-7
R\$ 2.064,32	31/01/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
R\$ 30.875,52	29/06/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
R\$ 43.349,39	16/07/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9

A Recorrente ainda esclarece que a SOMARES, de modo recorrente, atrasava alguns pagamentos, o que por óbvio gerava encargos que eram posteriormente cobrados pela Recorrente os quais esclarecem o lapso temporal entre os pagamentos.

#### **DI 12/1530270-5**

Utilizando as mesmas referências e modus operandi, a fiscalização destacou os seguintes pontos na sua autuação em relação a esta DI com vistas a demonstrar mais uma vez que ocorreu uma operação de importação por conta e ordem da SOMARES (real adquirente) e não importação direta pela Recorrente:

- Contrato de câmbio realizado em 16/07/2012 no valor de R\$ 44.619,23.
- No mesmo dia 16/07/2012 a empresa SOMARES credita na conta de LATINA o valor de R\$ 43.349,39.
- Em 30/07/2012 é emitida a fatura comercial – INVOICE que amparou a importação pela empresa exportadora.
- O número da fatura comercial emitida é S011352. Tal número já constava no contrato de câmbio fechado em 16/07/2012, ou seja, duas semanas antes da

emissão da fatura que amparou a importação a empresa LATINA já possuía essa numeração.

- NF de Entrada n.º 716 (27/08/2012) – R\$77.405,90

- NF de Saída n.º 720 a 728 e 730 (28/08/2012) – Total de R\$97.085,15 (saída da totalidade das mercadorias para a SOMARES)

Para esta DI a Recorrente também rechaça o entendimento da fiscalização. Afirma que o fluxo de pagamentos da SOMARES relacionado com as vendas e compras dos produtos correspondentes a esta DI foram os abaixo listados cuja soma corresponde a R\$100.783,48:

810,60	16/08/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
29.126,27	16/08/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
23,95	16/08/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
9.024,02	29/08/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
42.073,94	15/10/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
4.973,64	17/10/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
9.963,42	29/08/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
759,97	16/08/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
811,98	16/08/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
906,76	16/08/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
778,46	29/08/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
634,13	16/08/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
896,34	16/08/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9

#### **DI 12/2099880-1**

Novamente a fiscalização destacou os seguintes pontos na sua autuação em relação a esta DI com vistas a demonstrar mais uma vez que ocorreu uma operação de importação por conta e ordem da SOMARES (real adquirente) e não importação direta pela Recorrente:

- Contrato de câmbio realizado em 08/11/2012 no valor de R\$ 36.868,20.

- No mesmo dia 08/11/2012 a empresa SOMARES credita dois valores na conta de LATINA o valor total de R\$ 67.519,77 (R\$24.278,34 e R\$43.241,43).

- Em 19/09/2012 foi emitida a fatura comercial – INVOICE (2391) que amparou a importação pela empresa exportadora.

- NF de Entrada n.º 833 (09/11/2012) – R\$41.519,18

- NF de Saída n.º 849 (20/11/2012) – R\$83.745,05 (saída da totalidade das mercadorias para a SOMARES)

Para esta DI a Recorrente também rechaça o entendimento da fiscalização. Afirma que o fluxo de pagamentos da SOMARES relacionado com as vendas e compras dos produtos correspondentes a esta DI foram os abaixo listados cuja soma corresponde a R\$83.745,05:

19.357,42	08/11/2012	Caixa
23.263,23	08/11/2012	Caixa
24.278,34	08/11/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
16.846,06	21/11/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9

#### **DI 12/21443217-8**

Novamente a fiscalização destacou os seguintes pontos na sua autuação em relação a esta DI com vistas a demonstrar mais uma vez que ocorreu uma operação de importação por conta e ordem da SOMARES (real adquirente) e não importação direta pela Recorrente:

- Contrato de câmbio realizado em 18/09/2012 no valor de R\$ 69.742,35.
- No dia 14/09/2012 a empresa SOMARES efetua dois depósitos na conta da LATINA o valor total de R\$ 69.808,10.
- Em 13/09/2012 foi emitida a fatura comercial – INVOICE (2385) que amparou a importação pela empresa exportadora.
- NF de Entrada nº 848 (16/11/2012) – R\$111.817,68
- NF de Saída nº 852/853 (28/11/2012) – R\$43.602,88/171.366,88 (saída da totalidade das mercadorias para a SOMARES)

Para esta DI a Recorrente novamente rechaça o entendimento da fiscalização. Afirma que o fluxo de pagamentos da SOMARES relacionado com as vendas e compras dos produtos correspondentes a esta DI foram os abaixo listados cuja soma corresponde a R\$205.888,53:

43.602,88	04/12/2012	Caixa
13.086,86	26/11/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
45.455,98	28/11/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
10.670,14	04/12/2012	Caixa
49.831,24	04/12/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
43.241,43	08/11/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9

#### **DI 12/2417459-5**

Por fim, a fiscalização destacou os seguintes pontos na sua autuação em relação a esta DI com vistas a demonstrar mais uma vez que ocorreu uma operação de importação por conta e ordem da SOMARES (real adquirente) e não importação direta pela Recorrente:

- Contrato de câmbio realizado em 16/10/2012 no valor de R\$ 66.116,56.
- No dia 15/10/2012 a empresa SOMARES efetua três depósitos na conta da LATINA o valor total de R\$ 64.030,37.
- Em 20/09/2012 foi emitida a fatura comercial – INVOICE (2400) que amparou a importação pela empresa exportadora.
- NF de Entrada nº 904 (28/12/2012) – R\$14.961,58
- NF de Saída nº 913/914 (09/01/2013) – R\$29.564,37

Por derradeiro, para esta DI a Recorrente novamente rechaça o entendimento da fiscalização. Afirma que o fluxo de pagamentos da SOMARES relacionado com as vendas e compras dos produtos correspondentes a esta DI foram os abaixo listados. Destaque-se que é o mesmo fluxo de pagamentos da DI anterior (12/21443217-8) cuja soma, obviamente, corresponde ao mesmo R\$205.888,53:

43.602,88	04/12/2012	Caixa
13.086,86	26/11/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
45.455,98	28/11/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
10.670,14	04/12/2012	Caixa
49.831,24	04/12/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9
43.241,43	08/11/2012	Banco do Brasil / 0828-1 / 11029-9

Analisando os documentos juntados pela fiscalização verifico que de fato a Recorrente adquire os produtos das DIs acima listadas com recursos oriundos da sua conta corrente. Entretanto verifica-se uma semelhança de datas e valores nos quais caracterizam um aporte financeiro por parte da SOMARES nas contas bancárias da Recorrente que mostram uma coincidência com as liquidações dos contratos de câmbio de todas as DIs objeto da presente análise.

Outro ponto relevante trazido pela fiscalização está relacionado com as notas fiscais de entrada e saída. Verifica-se que todos os produtos das DIs que deram entrada na Recorrente tiveram suas saídas para a SOMARES nas respectivas notas fiscais de saída. Neste sentido, no meu entender houve uma operação de importação pela Recorrente que, num primeiro momento, deixaria de caracterizar uma operação por conta própria.

Por derradeiro, analisando os fluxos de pagamentos apresentado pela Recorrente, verifico uma total dissonância de valores e datas de recebimentos. No que concerne aos argumentos de que houve atraso em alguns pagamentos, gerando encargos que eram posteriormente cobrados pela Recorrente e justificariam o lapso temporal entre as datas de pagamentos, destaco que não houve juntada de nenhum comprovante de atraso de quitação da SOMARES e cobrança de encargos que demonstrassem tais argumentos. Portanto, a Recorrente não conseguiu demonstrar a coincidência dos fluxos de pagamentos apresentados com as vendas dos produtos importados à SOMARES.

Destaco ainda que em relação à DI n. 12/2099880-1, consta para a mesma data do contrato de câmbio da DI (08/11/2012) o registro contábil de dois recebimentos referentes a nota fiscal de saída n. 849, a qual foi emitida em 20/11/2012, e que constavam todos os produtos internalizados pela referida DI. Portanto, vejo nítida relação entre os valores recebidos pela Recorrente da empresa SOMARES para os fins de pagamento do contrato de câmbio da referida DI.

Portanto, entendo restar caracterizada a operação de importação por conta e ordem no presente caso conforme elementos apresentados pela fiscalização e endossados pela decisão recorrida, gerando, por conseguinte, a penalidade aplicada e prevista no art. 33 da Lei n.º 11.488/07 que alcança a pessoa jurídica que cedeu seu nome para proceder a operação de importação, em nome próprio, porém para terceiros.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

### **Conclusões**

Diante do exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva